



2023\0133(COD)

28.11.2023

PARECER

da Comissão do Comércio Internacional

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a patentes essenciais a normas e que altera o Regulamento (UE)
2017/1001
(COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023\0133(COD))

Relatora de parecer: Danuta Maria Hübner

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Comércio Internacional insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência.

Alteração

(2) O presente regulamento visa melhorar a concessão de licenças de PEN através da resolução das causas da sua ineficiência, como a falta de transparência no que diz respeito às PEN, às condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e à concessão de licenças na cadeia de valor, bem como a utilização limitada de procedimentos de resolução de litígios no caso de litígios FRAND. Todos estes aspetos reduzem a equidade e a eficiência globais do sistema e resultam em custos excessivos de administração e transação. Ao melhorar a concessão de licenças de PEN, o regulamento visa incentivar a participação das empresas europeias no processo de elaboração de normas e a ampla aplicação dessas tecnologias normalizadas, em especial no setor da Internet das coisas (IdC). Por conseguinte, o presente regulamento persegue objetivos complementares, mas diferentes, dos da proteção da concorrência não distorcida, garantida pelos artigos 101.º e 102.º do TFUE. O presente regulamento também não deverá prejudicar as regras nacionais em matéria de concorrência ***e deve estar em consonância com o compromisso da União Europeia de promover um sistema comercial multilateral e baseado em regras no âmbito da OMC. Nomeadamente, as medidas introduzidas pelo presente regulamento devem estar em conformidade com a regras da OMC e***

com o Acordo TRIPS e devem ter em conta a eventual resposta dos parceiros comerciais da União, bem como assegurar que a aplicação da medida não seja entendida como uma medida protecionista unilateral.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

(3) As PEN são patentes que protegem tecnologias incorporadas numa norma. As PEN são «essenciais» na medida em que a aplicação da norma exige a utilização das invenções abrangidas pelas PEN. O êxito de uma norma depende da sua ampla aplicação e, como tal, todas as partes interessadas devem ser autorizadas a utilizar uma norma. A fim de assegurar uma ampla aplicação e acessibilidade das normas, os organismos de normalização exigem aos titulares de PEN participantes na elaboração de normas que se comprometam a conceder licenças dessas patentes em condições FRAND aos utilizadores que optem por utilizar a norma. O compromisso FRAND é um compromisso contratual voluntário assumido pelo titular da PEN em benefício de terceiros e deve ser respeitado como tal também pelos titulares subsequentes da PEN. O presente regulamento aplica-se a patentes *em vigor na União Europeia* que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização, relativamente ao qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND) e que não esteja sujeito a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*, após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos *royalties* e de outras condições de concessão de licenças e a perspectiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, ***certos procedimentos ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente a determinação dos royalties agregados e a obrigação de determinação FRAND antes de litígio, não deverão ser aplicados a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.***

Alteração 4

Alteração

(4) Existem relações comerciais e práticas de concessão de licenças bem estabelecidas para certos casos de utilização de normas, como as normas para as comunicações sem fios, com iterações ao longo de várias gerações que conduziram a uma dependência mútua considerável e a um valor significativo que reverte visivelmente tanto para os titulares como para os utilizadores das PEN. Existem outros casos de utilização, tipicamente mais novos — por vezes das mesmas normas ou de partes destas — com mercados menos desenvolvidos, comunidades de utilizadores mais difusas e menos consolidadas, para os quais a imprevisibilidade dos *royalties* e de outras condições de concessão de licenças e a perspectiva de avaliações e estimativas complexas de patentes, bem como os litígios conexos, pesam mais fortemente nos incentivos à utilização de tecnologias normalizadas em produtos inovadores. Por conseguinte, a fim de assegurar uma resposta proporcionada e adequada, a obrigação de determinação FRAND antes de litígio não ***deverá*** ser ***aplicada*** a casos identificados de utilização de certas normas ou partes das mesmas relativamente aos quais existam provas suficientes de que as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitarão dificuldades ou ineficiências significativas.

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Embora a transparência na concessão de licenças de PEN deva estimular um ambiente de investimento equilibrado ao longo de toda a cadeia de valor do mercado único, em especial nos casos de utilização de tecnologias emergentes subjacentes aos objetivos da União de crescimento ecológico, digital e resiliente, o regulamento deve também aplicar-se às normas, ou partes das mesmas, publicadas antes da sua entrada em vigor sempre que as ineficiências na concessão de licenças das PEN relevantes distorçam gravemente o funcionamento do mercado interno. Este aspeto é particularmente relevante para as deficiências do mercado que impedem o investimento no mercado único, a implantação de tecnologias inovadoras ou o desenvolvimento de tecnologias emergentes e casos de utilização emergentes. Por conseguinte, tendo em conta esses critérios, a Comissão deve determinar, por meio de um ato delegado, as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento e os casos de utilização pertinentes para os quais podem ser registadas PEN.

Alteração

Suprimido

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Tendo em conta o carácter global da concessão de licenças de PEN, as referências a *royalties agregados* e à determinação FRAND podem dizer respeito a *royalties agregados globais* e a determinações FRAND globais, ou

Alteração

(8) Tendo em conta o carácter global da concessão de licenças de PEN, as referências à determinação FRAND podem dizer respeito a determinações FRAND globais, ou conforme acordado entre as partes interessadas notificantes ou as partes

conforme acordado entre as partes interessadas notificantes ou as partes no processo.

no processo.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial e dos processos ***de determinação de royalties agregados e*** da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre ***royalties agregados e sobre*** a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Alteração

(13) O centro de competências deve criar e administrar um registo eletrónico e uma base de dados eletrónica que contenham informações pormenorizadas sobre as PEN em vigor num ou mais Estados-Membros, nomeadamente os resultados de verificação do caráter essencial, pareceres, relatórios, jurisprudência disponível de jurisdições de todo o mundo, regras relativas a PEN em países terceiros e resultados de estudos específicos das PEN. A fim de aumentar a sensibilização e facilitar a concessão de licenças de PEN às PME, o centro de competências deve prestar assistência às PME. A criação e administração de um sistema de verificação do caráter essencial e dos processos da determinação FRAND pelo centro de competências deve incluir ações que melhorem o sistema e os processos numa base contínua, nomeadamente através da utilização de novas tecnologias. Em consonância com este objetivo, o centro de competências deve estabelecer procedimentos de formação para avaliadores do caráter essencial e conciliadores, com vista à emissão de pareceres sobre a determinação FRAND, e deve incentivar a coerência das suas práticas.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

Alteração

(15) O conhecimento do eventual total de royalties para todas as PEN que abrangem uma norma (royalties agregados) aplicável à utilização dessa norma é importante para a avaliação do montante de royalties de um produto, o qual tem um papel significativo na determinação dos custos pelo fabricante. Além disso, ajuda o titular da PEN a planear o retorno esperado do investimento. A publicação dos royalties agregados previstos e das condições normais de concessão de licenças para uma determinada norma facilitaria a concessão de licenças de PEN e reduziria o seu custo. Por conseguinte, é necessário tornar públicas as informações sobre as taxas totais de royalties (royalties agregados) e sobre as condições FRAND normais de concessão de licenças.

Suprimido

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

Alteração

(16) Os titulares de PEN devem ter a oportunidade de informar previamente o centro de competências da publicação da norma ou dos royalties agregados que tenham acordado entre si. Com exceção dos casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão estabelece que existem práticas de concessão de licenças de PEN bem estabelecidas e amplamente funcionais, o centro de competências pode ajudar as partes na determinação dos royalties agregados pertinentes. Neste contexto, se não houver acordo entre os titulares das PEN sobre os royalties agregados,

Suprimido

determinados titulares podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador para ajudar os titulares que desejem participar no processo de determinação de royalties agregados para as PEN que abrangem a norma pertinente. Neste caso, o papel do conciliador consistirá em facilitar a tomada de decisões pelos titulares de PEN participantes sem formular qualquer recomendação em relação a royalties agregados. Por último, importa assegurar a existência de um terceiro independente, um perito, que possa recomendar royalties agregados. Por conseguinte, os titulares e/ou utilizadores de PEN devem poder solicitar ao centro de competências um parecer de peritos sobre royalties agregados. Se tal pedido for apresentado, o centro de competências deve nomear um painel de conciliadores e administrar um processo em que todas as partes interessadas sejam convidadas a participar. Depois de receber informações de todos os participantes, o painel deve apresentar um parecer de peritos não vinculativo sobre royalties agregados. O parecer de peritos sobre os royalties agregados deve incluir uma análise não confidencial do impacto esperado dos royalties agregados nos titulares de PEN e nas partes interessadas da cadeia de valor. Neste contexto, será importante ter em conta fatores como a eficiência da concessão de licenças de PEN, nomeadamente informações sobre eventuais regras ou práticas habituais de concessão de licenças de propriedade intelectual na cadeia de valor e de concessão de licenças cruzadas, bem como o impacto nos incentivos à inovação dos titulares de PEN e das diferentes partes interessadas na cadeia de valor.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Após a notificação de uma norma ***ou a especificação de um montante de royalties agregados, consoante o que ocorrer primeiro***, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

Alteração

(18) Após a notificação de uma norma, o centro de competências abrirá o registo de PEN para os titulares das PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) ***Os titulares de PEN podem registar as suas patentes após o prazo indicado. No entanto, nesse caso, os titulares de PEN não devem poder cobrar royalties ou reclamar indemnizações pelo período de atraso.***

Alteração

(20) ***Na ausência de registo, o centro de competências deve notificar o titular de PEN de que, em caso de novos atrasos no registo das suas patentes, após um período de carência de dois meses, os titulares de PEN não poderão cobrar royalties ou reclamar indemnizações relativamente à sua patente, até o registo estar completo.***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Os titulares de PEN devem assegurar a atualização do(s) seu(s) registo(s) de PEN. As atualizações devem ser registadas no prazo de seis meses para as alterações de estatuto relevantes, incluindo a propriedade, conclusões sobre a validade ou outras alterações aplicáveis resultantes de compromissos contratuais ou de decisões das autoridades públicas. ***A*** não atualização do registo ***pode conduzir à***

Alteração

(22) Os titulares de PEN devem assegurar a atualização do(s) seu(s) registo(s) de PEN. As atualizações devem ser registadas no prazo de seis meses para as alterações de estatuto relevantes, incluindo a propriedade, conclusões sobre a validade ou outras alterações aplicáveis resultantes de compromissos contratuais ou de decisões das autoridades públicas. ***Em caso de*** não atualização do registo, ***o***

suspensão da PEN do registo.

centro de competências deve notificar o titular de PEN de que, em caso de novos atrasos na atualização do seu registo, após um período de carência de dois meses, a sua PEN poderá ser suspensa.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) *Os titulares ou utilizadores de PEN podem também designar anualmente até 100 PEN registadas para efeitos de verificação do carácter essencial.* Se se confirmar que as PEN pré-selecionadas são essenciais, os seus titulares podem utilizar estas informações nas negociações e como prova em tribunal, sem prejudicar o direito de um utilizador de contestar o carácter essencial de uma PEN registada em tribunal. As PEN selecionadas não terão qualquer influência no processo de amostragem, uma vez que a amostra deve ser selecionada de entre todas as PEN registadas por cada titular de PEN. Se uma PEN pré-selecionada e uma PEN selecionada para o conjunto de amostras forem as mesmas, só se deve efetuar uma verificação do carácter essencial. As verificações do carácter essencial não devem ser repetidas em PEN da mesma família de patentes.

Alteração

(26) Se se confirmar que as PEN pré-selecionadas são essenciais, os seus titulares podem utilizar estas informações nas negociações e como prova em tribunal, sem prejudicar o direito de um utilizador de contestar o carácter essencial de uma PEN registada em tribunal. As PEN selecionadas não terão qualquer influência no processo de amostragem, uma vez que a amostra deve ser selecionada de entre todas as PEN registadas por cada titular de PEN. Se uma PEN pré-selecionada e uma PEN selecionada para o conjunto de amostras forem as mesmas, só se deve efetuar uma verificação do carácter essencial. As verificações do carácter essencial não devem ser repetidas em PEN da mesma família de patentes.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A determinação FRAND *seria* uma etapa obrigatória antes de *o titular de uma PEN poder intentar um processo por*

Alteração

(33) *Tendo em conta que um mecanismo de resolução extrajudicial de litígios para determinar as condições*

violação de patente *ou de um utilizador* **poder solicitar uma** determinação ou avaliação das condições FRAND *relativas a uma PEN perante um tribunal competente de um Estado-Membro. No entanto, a obrigação de dar início à determinação FRAND antes dos processos judiciais pertinentes não deve ser exigida para as PEN que abranjam os casos de utilização de normas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND.*

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento *e comprometer-se a cumprir o seu resultado*. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND *ou não se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND*, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos. *Por conseguinte, a parte ou partes que se comprometem a cumprir o resultado da determinação FRAND e a participar devidamente no procedimento devem poder beneficiar da sua conclusão.*

Alteração 15

FRAND que funcione corretamente pode proporcionar benefícios importantes a todas as partes e que, ao mesmo tempo, o direito fundamental de acesso à justiça para todas as partes deve ser respeitado, a determinação FRAND deve ser uma etapa obrigatória antes de um tribunal nacional competente proceder à avaliação do mérito de uma ação por violação de patente, intentada por um titular de PEN, ou proceder à determinação ou avaliação das condições FRAND, conforme solicitado por um utilizador.

Alteração

(34) Cada parte pode decidir se deseja participar no procedimento. Se uma parte não responder ao pedido de determinação FRAND, a outra parte deve poder solicitar a cessação ou a continuação unilateral da determinação FRAND. Essa parte não deve ser exposta a litígios durante a determinação FRAND. Ao mesmo tempo, a determinação FRAND deve ser um procedimento eficaz para que as partes cheguem a acordo antes do litígio ou obtenham uma determinação a utilizar em novos processos.

Proposta de regulamento

Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. ***A este respeito, a parte que se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND, enquanto a outra parte não o faz, deve ter o direito de intentar uma ação no tribunal nacional competente enquanto se aguarda a determinação FRAND.*** Além disso, qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de carácter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas

Alteração

(35) A obrigação de iniciar a determinação FRAND não deve prejudicar a proteção efetiva dos direitos das partes. Qualquer uma das partes deverá poder requerer uma injunção pecuniária provisória junto do tribunal competente. Numa situação em que o titular da PEN em causa tenha assumido um compromisso FRAND, a adoção de injunções pecuniárias provisórias adequadas e proporcionadas deve garantir a proteção judicial necessária ao titular da PEN que tenha acordado em conceder uma licença da sua PEN em condições FRAND, ao passo que o utilizador deve poder contestar o nível dos *royalties* FRAND ou invocar a falta de carácter essencial ou a invalidade da PEN. Nos sistemas nacionais que exigem o início de uma ação relativa ao mérito da causa como condição para solicitar as medidas pecuniárias provisórias, deve ser possível intentar essa ação, mas as partes devem solicitar a suspensão do processo durante a determinação FRAND. Ao determinar o nível da injunção pecuniária provisória que deve ser considerado adequado num determinado caso, há que ter em conta, nomeadamente, a capacidade económica do requerente e os potenciais efeitos na eficácia das medidas solicitadas, em especial para as PME, para evitar a utilização abusiva de tais medidas. Deve igualmente clarificar-se que, uma vez concluída a determinação FRAND, as partes devem ter à sua disposição todo o conjunto de medidas, incluindo medidas provisórias, cautelares e corretivas.

provisórias, cautelares e corretivas.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um **conciliador** para a determinação FRAND. Em caso de desacordo, o centro de competências selecionaria o conciliador. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.

Alteração

(36) Quando as partes procedem à determinação FRAND, devem selecionar da lista de candidatos um **painel de conciliadores** para a determinação FRAND. **O painel deve ser composto por três conciliadores, um selecionado pelo titular de PEN e outro pelo utilizador, a partir de uma lista de conciliadores disponibilizada pelo centro de competências. O terceiro conciliador deve ser indicado por mútuo acordo de ambas as partes.** Em caso de desacordo, o centro de competências selecionaria o conciliador. A determinação FRAND deve ser concluída no prazo de nove meses. Este prazo afigura-se necessário para um procedimento que garanta o respeito dos direitos das partes e, ao mesmo tempo, seja suficientemente rápido para evitar atrasos na concessão das licenças. As partes podem chegar a acordo em qualquer momento durante o processo, o que resultará na cessação da determinação FRAND.

(A alteração de «conciliador» para «painel de conciliadores» deve ser efetuada de forma consistente em toda a proposta da Comissão, conforme adequado)

Alteração 17

Proposta de regulamento

Considerando 40

Texto da Comissão

(40) Se uma parte iniciar um

Alteração

(40) Se uma parte iniciar um

procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o *conciliador* – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido *da outra* parte.

procedimento numa jurisdição fora da União que resulte em decisões juridicamente vinculativas e executórias relativamente à mesma norma que é objeto de determinação FRAND e à respetiva aplicação, ou que inclua PEN da mesma família de patentes que as PEN sujeitas a determinação FRAND, e que envolva uma ou mais partes na determinação FRAND como uma parte, antes ou durante a determinação FRAND, o *painel de conciliadores* – ou, caso não tenha sido nomeado, o centro de competências – deve poder pôr termo ao procedimento a pedido *de qualquer* parte.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) Ao **determinarem os royalties agregados e ao** efetuarem determinações FRAND, os conciliadores deverão ter em conta, em especial, o acervo da União e eventuais acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a PEN, bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento, as orientações horizontais⁴² e a Comunicação da Comissão de 2017 que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas⁴³. Além disso, os conciliadores devem ter em conta eventuais pareceres de peritos sobre **os royalties agregados** ou, na ausência desses pareceres, solicitar informações às partes antes de apresentarem as suas propostas finais, bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento.

⁴² Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, JO C 11

Alteração

(44) Ao efetuarem determinações FRAND, os conciliadores deverão ter em conta, em especial, o acervo da União e eventuais acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a PEN, bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento, as orientações horizontais⁴² e a Comunicação da Comissão de 2017 que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas⁴³. Além disso, os conciliadores devem ter em conta eventuais pareceres de peritos sobre **a determinação FRAND** ou, na ausência desses pareceres, solicitar informações às partes antes de apresentarem as suas propostas finais, bem como as orientações emitidas ao abrigo do presente regulamento.

⁴² Comunicação da Comissão – Orientações sobre a aplicação do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos acordos de cooperação horizontal, JO C 11

de 14.1.2011, p. 1 (atualmente em processo de revisão).

⁴³ Comunicação que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas, COM (2017) 712 final de 29.11.2017.

de 14.1.2011, p. 1 (atualmente em processo de revisão).

⁴³ Comunicação que define a abordagem da UE em matéria de patentes essenciais a normas, COM (2017) 712 final de 29.11.2017.

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 45

Texto da Comissão

(45) A concessão de licenças de PEN pode gerar atritos nas cadeias de valor que, até à data, não tinham sido expostas a PEN. Por conseguinte, é importante que o centro de competências promova a sensibilização para a concessão de licenças de PEN na cadeia de valor através de qualquer um dos instrumentos à sua disposição. Outros fatores incluiriam a capacidade de os fabricantes a montante repercutirem o custo de uma licença de PEN a jusante e o eventual impacto das cláusulas de indemnização existentes numa cadeia de valor.

Alteração

(45) A concessão de licenças de PEN pode gerar atritos nas cadeias de valor que, até à data, não tinham sido expostas a PEN. Por conseguinte, é importante que o centro de competências promova a sensibilização para a concessão de licenças de PEN na cadeia de valor através de qualquer um dos instrumentos à sua disposição, ***designadamente através da participação significativa das partes interessadas. Se for caso disso, o centro de competências deve igualmente proceder ao intercâmbio de conhecimentos com os intervenientes pertinentes da cadeia de valor.*** Outros fatores incluiriam a capacidade de os fabricantes a montante repercutirem o custo de uma licença de PEN a jusante e o eventual impacto das cláusulas de indemnização existentes numa cadeia de valor. ***O centro de competências deve recolher ativamente, junto de partes interessadas da União e de países terceiros, observações sobre os desafios em termos de cumprimento do regulamento, bem como informações sobre o contornamento das suas disposições e o impacto nos utilizadores finais. O centro de competências deve ainda contribuir para garantir que as novas regras de licenciamento da UE e a respetiva aplicação não prejudicam a liderança da UE nos domínios da inovação e da tecnologia.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 46

Texto da Comissão

(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento ***são suscetíveis de*** facilitar a concessão de licenças das suas PEN. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do carácter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do carácter essencial, ***mas estas empresas devem poder propor PEN para verificação do carácter essencial se assim o desejarem***. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

Alteração

(46) As PME podem estar envolvidas na concessão de licenças de PEN, quer enquanto titulares quer enquanto utilizadores de PEN. Embora existam atualmente algumas PME titulares de PEN, os ganhos de eficiência produzidos com o presente regulamento ***devem também*** facilitar a concessão de licenças das suas PEN ***para garantir um justo retorno dos respetivos investimentos e incentivar a participação das PME na elaboração de normas***. São necessárias condições adicionais para aliviar os encargos que recaem sobre essas PME, como ***menores encargos administrativos***, taxas administrativas reduzidas e taxas potencialmente reduzidas para a verificação do carácter essencial e a conciliação, para além de apoio e formação gratuitos. As PEN das micro e pequenas empresas não devem ser objeto de amostragem para verificação do carácter essencial. As PME utilizadoras devem igualmente beneficiar de taxas de acesso reduzidas e de apoio e formação gratuitos. Por último, os titulares de PEN devem ser incentivados a fomentar a aquisição de licenças por parte de PME através de descontos para volumes reduzidos ou isenções dos royalties FRAND.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 47

Texto da Comissão

(47) A fim de complementar certos

Alteração

(47) A fim de complementar certos

elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ***aos elementos a inscrever no registo, à determinação das normas pertinentes em vigor ou*** à identificação de casos de utilização de normas ou partes das mesmas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁴⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 48

Texto da Comissão

(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para

elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos, nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito à identificação de casos de utilização de normas ou partes das mesmas relativamente aos quais a Comissão determine que não existem dificuldades ou ineficiências significativas na concessão de licenças em condições FRAND. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível dos peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor⁴⁴. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.

⁴⁴ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração

(48) A fim de assegurar condições uniformes para a execução das disposições pertinentes do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão no que respeita à adoção dos requisitos pormenorizados para

a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores inter pares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. ***A Comissão deverá também determinar as normas ou partes das mesmas que tenham sido publicadas antes da entrada em vigor do presente regulamento para as quais possam ser registadas PEN.*** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵.

⁴⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶ deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente

a seleção dos avaliadores e conciliadores, bem como à adoção do regulamento interno e do código de conduta para avaliadores e conciliadores. A Comissão deverá igualmente adotar as regras técnicas para a seleção de uma amostra de PEN para verificação do caráter essencial e a metodologia para a realização dessa verificação do caráter essencial por avaliadores e avaliadores inter pares. A Comissão deverá ainda determinar as taxas administrativas pelos seus serviços relacionadas com as funções previstas ao abrigo do presente regulamento, bem como os honorários dos avaliadores, dos peritos e dos conciliadores, as respetivas derrogações e métodos de pagamento, e adaptá-los conforme necessário. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁵.

⁴⁵ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração

(49) O Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶ deverá ser alterado para habilitar o EUIPO a assumir as tarefas previstas no presente

regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação *de royalties agregados e a determinação* FRAND.

⁴⁶ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se a patentes que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização relativamente *à qual* o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não *esteja sujeita* a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties*:

(a) *Após a entrada em vigor do presente regulamento, com as exceções previstas no n.º 3;*

(b) *Antes da entrada em vigor do presente regulamento, em conformidade com o artigo 66.º.*

regulamento. As funções do diretor executivo deverão também ser alargadas de modo a incluir os poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento. Além disso, o centro de arbitragem e mediação do EUIPO deve estar habilitado a estabelecer processos como a determinação FRAND.

⁴⁶ Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

Alteração

2. O presente regulamento aplica-se *apenas* a patentes:

(a) *Que estejam em vigor num ou mais Estados-Membros;*

(b) *Que sejam essenciais a uma norma publicada por um organismo de normalização após a entrada em vigor do presente regulamento; e*

(c) *Relativamente às quais* o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN em condições justas, razoáveis e não discriminatórios (FRAND) e que não *estejam sujeitas* a uma política de propriedade intelectual isenta de *royalties* ou *equivalente*.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. **Os artigos 17.º e 18.º e o** artigo 34.º, n.º 1, não se **aplicam** às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.

Alteração

3. O artigo 34.º, n.º 1, não se **aplica** às PEN na medida em que estas sejam aplicadas em casos de utilização identificados pela Comissão nos termos do n.º 4.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3.

Alteração

4. Caso existam provas suficientes de que, no que diz respeito aos casos de utilização identificados de determinadas normas ou partes das mesmas, as negociações de concessão de licenças de PEN em condições FRAND não suscitam ineficiências nem dificuldades significativas que afetem o funcionamento do mercado interno, a Comissão, **até [18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento]** e após um processo de consulta adequado, deve, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, estabelecer uma lista desses casos de utilização, normas ou partes das mesmas, para efeitos do n.º 3.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O presente regulamento é aplicável aos titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros.

Suprimido

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente que seja essencial a uma norma;

(1) «Patente essencial a uma norma» ou «PEN», qualquer patente **em vigor num ou mais Estados-Membros** que seja essencial a uma norma **e relativamente à qual o titular de PEN se comprometeu a licenciar as suas PEN nas condições FRAND**;

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema;

(7) «Utilizador», uma pessoa singular ou coletiva que aplica, ou tenciona aplicar, uma norma num produto, processo, serviço ou sistema **num ou mais Estados-Membros**;

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) «Royalties agregados», o montante máximo de royalties para todas as patentes essenciais a normas;

Suprimido

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Família de patentes», um conjunto de *documentos relativos a* patentes que abrangem *a mesma invenção e cujos membros têm as mesmas prioridades*;

Alteração

(16) «Família de patentes», um conjunto de *pedidos de* patentes que abrangem *o mesmo conteúdo técnico ou similar e estão relacionados uns com os outros através de reivindicações de prioridade*;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) Administrar um processo para a determinação dos royalties agregados;

Alteração

Suprimido

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 157.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o Diretor Executivo do EUIPO adota as instruções administrativas internas e publica os avisos que forem necessários para o desempenho de todas as funções atribuídas ao centro de competências pelo presente regulamento.

Alteração

3. ***O centro de competências deve ser criado e estar plenamente funcional 24 meses após a entrada em vigor do presente regulamento e deve assegurar que procede regularmente ao intercâmbio de informações com organizações regionais e mundiais de propriedade intelectual.*** Fazendo uso dos poderes conferidos pelo artigo 157.º do Regulamento (UE) 2017/1001, o Diretor Executivo do EUIPO adota as instruções administrativas internas e publica os avisos que forem necessários para o desempenho de todas as funções atribuídas ao centro de

competências pelo presente regulamento.

Alteração 34

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do carácter essencial ou uma avaliação pelos pares e referência ao resultado;

Alteração

(c) Informações sobre se já foi efetuada uma verificação do carácter essencial ou uma avaliação pelos pares, ***a menos que tal seja impossível devido a limitações contratuais acordadas pelas partes***, e referência ao resultado;

Alteração 35

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 4 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) A data de publicação das informações nos termos do artigo 19.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 7, ***o artigo 15.º, n.º 4, e o artigo 18.º, n.º 11;***

Alteração

(f) A data de publicação das informações nos termos do artigo 19.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 7;

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º, ***primeiro parágrafo, alínea b)***;

Alteração

(d) Informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas e aplicações conhecidos, nos termos do artigo 7.º;

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

Alteração

(g) Informações sobre royalties agregados, nos termos dos artigos 15.º, 16.º e 17.º;

Suprimido

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Os pareceres de peritos referidos no artigo 18.º;

Suprimido

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.

1. Quando uma parte solicitar que os dados e documentos da base de dados sejam mantidos confidenciais, deve fornecer, ***tanto quanto for razoavelmente possível***, uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial. O centro de competências poderá divulgar essa versão não confidencial.

Justificação

Alguns dados expressos por valores numéricos, tais como taxas de royalties, volumes de produtos, etc., não podem ser reduzidos a um formulário não confidencial.

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Os utilizadores devem fornecer ao centro de competências informações relativas a produtos, processos, serviços ou sistemas disponíveis no mercado da União que fornecem, ou tencionam fornecer, e que cumprem uma norma publicada por um organismo de normalização que exige um compromisso FRAND, identificando a norma em causa.

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 8

Texto da Comissão

Alteração

O titular da PEN deve fornecer ao centro de competências ***as seguintes*** informações, ***a incluir*** na base de dados e referenciar no registo:

O titular da PEN deve fornecer ao centro de competências ***informações relativas a uma decisão transitada em julgado sobre o carácter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de seis meses a contar da publicação dessa decisão. Essas informações devem ser incluídas*** na base de dados e referenciadas no registo ***sem demora injustificada.***

(a) Uma decisão transitada em julgado sobre o carácter essencial de uma PEN registada tomada por um tribunal competente de um Estado-Membro, no prazo de seis meses a contar da publicação dessa decisão;

(b) Qualquer verificação do carácter essencial efetuada antes de [JO: inserir a data correspondente a 24 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] por um avaliador independente no contexto de uma comunhão, identificando o número de

registo da PEN, a identidade da comunhão de patentes e do seu administrador, e o avaliador.

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O centro de competências deve recolher e publicar na base de dados informações sobre eventuais regras relativas à PEN em qualquer país terceiro.

Alteração

1. O centro de competências deve recolher e publicar ***prontamente*** na base de dados, ***depois de devidamente verificadas***, informações sobre eventuais regras relativas à PEN em qualquer país terceiro. ***O centro de competências deve ainda recolher informações sobre o cumprimento do presente regulamento e o contornamento das suas disposições em/por países terceiros, bem como acompanhar o seu impacto nos utilizadores finais.***

Alteração 43

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A fim de facilitar a aplicação efetiva do presente regulamento, o centro de competências pode cooperar, colaborar e trocar informações com, nomeadamente, autoridades de países terceiros e organizações internacionais que lidam com PEN, em especial no que se refere às informações sobre as regras relativas à PEN em países terceiros ou à prevenção de processos paralelos.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º

Suprimido

Notificação de royalties agregados ao centro de competências

1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros relativamente às quais tenham sido assumidos compromissos FRAND podem notificar conjuntamente o centro de competências dos royalties agregados das PEN que abrangem uma norma.

2. A notificação efetuada em conformidade com o n.º 1 deve incluir as seguintes informações:

(a) A designação comercial da norma;

(b) A lista das especificações técnicas que definem a norma;

(c) Os nomes dos titulares de PEN que efetuam a notificação referida no n.º 1;

(d) A percentagem estimada que os titulares de PEN referidos no n.º 1 representam de todos os titulares de PEN;

(e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm coletivamente de todas as PEN existentes para a norma;

(f) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere a alínea c);

(g) Os royalties agregados globais, salvo se as partes notificantes especificarem que os royalties agregados não são globais;

(h) Qualquer período durante o qual os royalties agregados referidos no n.º 1 sejam válidos.

3. A notificação referida no n.º 1 deve ser efetuada o mais tardar 120 dias

após:

(a) A publicação de uma norma, pelo organismo de normalização, para as aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 2, alínea c); ou

(b) Os titulares de PEN terem tomarem conhecimento de uma nova aplicação da norma.

4. O centro de competências publica na base de dados as informações fornecidas nos termos do n.º 2.

Qualquer referência a «royalties agregados» deve ser suprimida em toda a proposta da Comissão.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 16

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 16.º

Suprimido

Revisão dos royalties agregados

1. Em caso de revisão dos royalties agregados, os titulares de PEN devem notificar ao centro de competências os royalties agregados revistos e as razões dessa revisão.

2. O centro de competências publica na base de dados os royalties agregados iniciais e os royalties agregados revistos, e publica no registo as razões dessa revisão.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Suprimido

Processo para facilitar os acordos sobre a determinação de royalties agregados

- 1. Os titulares de PEN em vigor num ou mais Estados-Membros que representem, pelo menos, 20 % de todas as PEN de uma norma podem solicitar ao centro de competências que nomeie um conciliador da lista de conciliadores para mediar as discussões com vista à apresentação conjunta de royalties agregados.***
- 2. Esse pedido deve ser apresentado, o mais tardar, 90 dias após a publicação da norma ou, o mais tardar, 120 dias após a primeira venda de uma nova aplicação no mercado da União para aplicações desconhecidas aquando da publicação da norma.***
- 3. O pedido deve conter as seguintes informações:***
 - (a) A designação comercial da norma;***
 - (b) A data de publicação da especificação técnica mais recente ou a data da primeira venda da nova aplicação no mercado da União;***
 - (c) As aplicações conhecidas dos titulares de PEN a que se refere o n.º 1;***
 - (d) O nome e dados de contacto dos titulares de PEN que apoiam o pedido;***
 - (e) A percentagem estimada de PEN que os titulares de PEN detêm, individual e coletivamente, de todas as potenciais PEN reivindicadas como essenciais à norma.***
- 4. O centro de competências notifica os titulares de PEN a que se refere o n.º 3, alínea d), e pede-lhes que manifestem o seu interesse em participar no processo e forneçam a sua percentagem estimada de PEN de todas as PEN existentes para a norma.***
- 5. O centro de competências nomeia um conciliador da lista de conciliadores e informa todos os titulares de PEN que***

manifestaram interesse em participar no processo.

6. Os titulares de PEN que comuniquem ao conciliador informações confidenciais devem fornecer uma versão não confidencial e suficientemente pormenorizada das informações comunicadas a título confidencial para permitir compreender de forma adequada o essencial das informações comunicadas a título confidencial.

7. Se os titulares de PEN não procederem a uma notificação conjunta no prazo de seis meses a contar da nomeação do conciliador, o conciliador deve pôr termo ao processo.

8. Se os participantes chegarem a acordo sobre uma notificação conjunta, aplica-se o procedimento previsto no artigo 15.º, n.os 1, 2 e 4.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 18

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias a contar da **primeira** das **seguintes ocorrências**:

1. O centro de competências cria uma inscrição no registo de uma norma para a qual tenham sido assumidos compromissos FRAND no prazo de 60 dias a contar da **publicação, pelo centro de competências, da norma e das informações conexas, nos termos do artigo 14.º, n.º 7.**

(a) Publicação, pelo centro de competências, da norma e das informações conexas, nos termos do artigo 14.º, n.º 7;

(b) Publicação, pelo centro de competências, de royalties agregados e informações conexas, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, e do artigo 18.º, n.º 11.

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo *e remete para as publicações referidas no n.º 1*. O centro de competências notifica individualmente, por via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos e o organismo de normalização pertinente do aviso previsto no presente número.

Alteração

2. O centro de competências publica um aviso no sítio Web do EUIPO a informar as partes interessadas de que foi feita uma inscrição no registo. O centro de competências notifica individualmente, por via eletrónica, os titulares de PEN conhecidos e o organismo de normalização pertinente do aviso previsto no presente número.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o registo não incluir as informações previstas nos artigos 4.º e 5.º ou se contiver informações incompletas ou inexatas, o centro de competências deve solicitar ao titular da PEN que forneça as informações completas e exatas num prazo fixado não inferior a *dois* meses.

Alteração

3. Se o registo não incluir as informações previstas nos artigos 4.º e 5.º ou se contiver informações incompletas ou inexatas, o centro de competências deve solicitar ao titular da PEN que forneça as informações completas e exatas num prazo fixado não inferior a *seis* meses.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.

Alteração

4. Se o titular da PEN não fornecer as informações corretas e completas, ***o centro de competências notifica o titular da PEN sobre não ter procedido a esse fornecimento e de que, na sequência de um período de carência de dois meses durante o qual o titular da PEN ainda poderá fornecer as informações necessárias, a sua*** inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O centro de competências notifica o pedido ao titular da PEN e convida-o a corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a ***dois*** meses.

Alteração

3. O centro de competências notifica o pedido ao titular da PEN e convida-o a corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a ***seis*** meses.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. O centro de competências notifica o titular da PEN e convida-o a corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a ***dois*** meses, caso o centro de competências seja informado por um tribunal competente de um Estado-Membro nos termos do

Alteração

4. O centro de competências notifica o titular da PEN e convida-o a corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados, se for caso disso, num prazo não inferior a ***seis*** meses, caso o centro de competências seja informado por um tribunal competente de um Estado-Membro nos termos do

artigo 10.º, n.º 1, ou por um instituto de patentes ou por qualquer terceiro do seguinte:

artigo 10.º, n.º 1, ou por um instituto de patentes ou por qualquer terceiro do seguinte:

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, a inscrição é suspensa do registo até que a incompletude ou inexatidão seja sanada.

Alteração

5. Se o titular da PEN não corrigir a inscrição no registo ou as informações comunicadas para a base de dados dentro do prazo fixado, ***o centro de competências notifica o titular da PEN sobre não ter procedido a essa correção e de que, na sequência de um período de carência de dois meses durante o qual o titular da PEN ainda poderá fornecer as informações necessárias***, a inscrição é suspensa do registo até que essa incompletude ou inexatidão seja sanada.

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um conciliador ***desempenha as seguintes funções:***
(a) Servir de mediador entre as partes no estabelecimento de royalties agregados;
(b) Emitir um parecer não vinculativo sobre royalties agregados;
(c) Servir numa determinação FRAND.

Alteração

2. Um conciliador ***serve*** numa determinação FRAND.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Até [JO: inserir a data correspondente a 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão, por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 68.º, n.º 2, estabelece as disposições práticas e operacionais relativas:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 57

**Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 5 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Aos procedimentos previstos nos artigos 17.º, 18.º, 31.º e 32.º, bem como no título VI.

Alteração

(b) Aos procedimentos previstos nos artigos 31.º e 32.º, bem como no título VI.

Alteração 58

**Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para avaliadores ou conciliadores. **Pode** haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

Alteração

2. O centro de competências deve elaborar uma lista de candidatos adequados para avaliadores ou conciliadores. **Deve** haver diferentes listas de avaliadores e conciliadores em função da área técnica da sua especialização ou das competências técnicas.

Alteração 59

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 5**

Texto da Comissão

Alteração

5. Cada titular de PEN pode, voluntariamente, propor anualmente até 100 PEN registadas de diferentes famílias de patentes para verificação do carácter essencial em relação a cada norma específica para a qual a inscrição de PEN foi efetuada.

Suprimido

Alteração 60

**Proposta de regulamento
Artigo 29 – n.º 6**

Texto da Comissão

Alteração

6. Qualquer utilizador pode, voluntariamente, propor anualmente até 100 PEN registadas de diferentes famílias de patentes para verificação do carácter essencial em relação a cada norma específica para a qual tenham sido efetuadas inscrições de PEN.

Suprimido

Alteração 61

**Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

Alteração

(d) A designação comercial da norma e o nome do organismo de normalização;

(d) A designação comercial da norma e o nome do organismo de normalização ***pertinente***;

Alteração 62

**Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

Alteração

(f) Referências a qualquer outra

(f) Referências a qualquer outra

determinação FRAND, se aplicável.

determinação FRAND *conexa*, se aplicável.

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O prazo de prescrição dos pedidos apresentados perante um tribunal competente de um Estado-Membro é suspenso durante o período de determinação FRAND.

Alteração

Suprimido

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e *se se compromete a cumprir o resultado da mesma.*

Alteração

2. A parte requerida deve notificar o centro de competências no prazo de 15 dias a contar da receção da notificação do pedido de determinação FRAND do centro de competências, em conformidade com o n.º 1. A resposta deve indicar se a parte requerida concorda com a determinação FRAND e, **em caso de desacordo, incluir os motivos para se recusar a participar.**

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 38 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND **ou de não se comprometer a**

Alteração

3. Caso a parte requerida não responda no prazo fixado no n.º 2 ou informe o centro de competências da sua decisão de não participar na determinação FRAND, aplica-se o seguinte:

cumprir o resultado, aplica-se o seguinte:

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND *e se se compromete a cumprir o resultado da mesma*;

Alteração

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND *e se comprometer a cumprir o seu resultado*, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

Alteração

(b) Se a parte requerente solicitar a continuação da determinação FRAND, a determinação FRAND prossegue, mas o artigo 34.º, n.º 1, não se aplica ao processo judicial para a parte requerente em relação à mesma matéria;

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND *e se comprometer a cumprir o seu resultado* nos termos do n.º 2, *inclusive se esse compromisso depender do compromisso da parte requerente de cumprir o resultado da determinação FRAND*, aplica-se o

Alteração

4. Se a parte requerida concordar com a determinação FRAND nos termos do n.º 2, aplica-se o seguinte:

seguinte:

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias, ***se também se compromete a cumprir o resultado da determinação FRAND. Em caso de aceitação do compromisso pela parte requerente, a determinação FRAND deve prosseguir e o resultado é vinculativo para ambas as partes;***

Alteração

(a) O centro de competências deve notificar do facto a parte requerente e solicitar-lhe que informe o centro de competências, no prazo de sete dias;

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a) ***ou informe o centro de competências da sua decisão de não se comprometer a cumprir o seu resultado***, o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Alteração

(b) Caso a parte requerente não responda no prazo a que se refere a alínea a), o centro de competências deve notificar a parte requerida e convidá-la a indicar, no prazo de sete dias, se solicita a continuação da determinação FRAND;

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Ambas as partes podem declarar

um compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em qualquer momento durante o processo. O compromisso pode ser unilateral ou dependente do acordo da outra parte. O compromisso não deve ter qualquer impacto no resultado ou na continuação do processo de determinação FRAND.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND ***e a outra parte não o fizer dentro dos prazos aplicáveis***, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.

Alteração

5. Se uma das partes se comprometer a cumprir o resultado da determinação FRAND, o centro de competências deve adotar uma notificação de compromisso para com a determinação FRAND e notificar as partes no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para que assumam o compromisso. A notificação de compromisso deve incluir os nomes das partes, o objeto da determinação FRAND, um resumo do procedimento e informações sobre o compromisso assumido ou sobre a não assunção do compromisso em relação a cada parte.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 39

Texto da Comissão

Seleção ***dos*** conciliadores

1. Na sequência da ***resposta à*** determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5, ***o centro de competências deve propor pelo menos três candidatos***

Alteração

Seleção ***do painel de*** conciliadores

1. Na sequência da ***continuação da*** determinação FRAND pela parte requerida em conformidade com o artigo 38.º, n.º 2, ou do pedido de continuação nos termos do artigo 38.º, n.º 5, ***a parte requerente e a parte requerida devem nomear, cada uma***

para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2. ***As partes ou a parte deve(m) escolher um dos candidatos propostos como conciliador para a determinação FRAND.***

2. Se ***as*** partes não chegarem a acordo sobre ***um*** conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***conciliador*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 42 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O ***conciliador*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

Alteração 76

delas, um conciliador da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2, para o painel de conciliadores. Ambos os conciliadores devem selecionar, em conjunto, um terceiro conciliador para a determinação FRAND com base na lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

2. Se ***os dois conciliadores nomeados pelas*** partes não chegarem a acordo sobre ***o terceiro*** conciliador, o centro de competências deve selecionar um candidato da lista de conciliadores a que se refere o artigo 27.º, n.º 2.

Alteração

1. Após o processo lhe ser remetido nos termos do artigo 40.º, n.º 2, o ***painel de conciliadores*** examina se o pedido contém as informações exigidas nos termos do artigo 36.º, em conformidade com o regulamento interno.

Alteração

2. O ***painel de conciliadores*** deve comunicar às partes ou à parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a realização e o calendário do procedimento.

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o **conciliador** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, **o mais tardar aquando da apresentação das primeiras observações escritas**. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

Alteração

1. Uma parte pode apresentar uma objeção alegando que o **painel de conciliadores** não está em condições de proceder a uma determinação FRAND com base em fundamentos jurídicos, como uma anterior determinação FRAND vinculativa ou um acordo entre as partes, **em qualquer momento**. Será dada à outra parte a oportunidade de apresentar as suas observações.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O **conciliador** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o **conciliador** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve retomar o exame da determinação das condições FRAND.

Alteração

2. O **painel de conciliadores** deve decidir sobre a objeção, podendo rejeitá-la por falta de fundamento antes de proceder ao exame do mérito da causa ou integrá-la no exame do mérito da determinação das condições FRAND. Se o **painel de conciliadores** rejeitar a objeção ou a integrar no exame do mérito da determinação das condições FRAND, deve retomar o exame da determinação das condições FRAND.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 44 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o **conciliador** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e elaborar um

Alteração

3. Se o **painel de conciliadores** decidir que a objeção é fundamentada, deve pôr termo à determinação FRAND e

relatório fundamentado da decisão.

elaborar um relatório fundamentado da decisão.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O **conciliador** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.

Alteração

1. O **painel de conciliadores** deve prestar assistência às partes, de forma independente e imparcial, nos seus esforços para chegar a uma determinação das condições FRAND.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O **conciliador** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

Alteração

2. O **painel de conciliadores** pode convidar as partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND a reunir-se consigo ou dar-lhe(s) a possibilidade de comunicar(em) consigo oralmente ou por escrito.

Alteração 81

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o **conciliador** e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para

Alteração

3. As partes ou a parte que solicita(m) a continuação da determinação FRAND deve(m) cooperar de boa-fé com o **painel de conciliadores** e, em especial, assistir às reuniões, satisfazer os seus pedidos de apresentação de todos os documentos, informações e explicações pertinentes, bem como utilizar os meios ao seu dispor para

permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

permitir ao conciliador ouvir testemunhas e peritos a que este possa recorrer.

Alteração 82

Proposta de regulamento

Artigo 45 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, o **conciliador** deve pôr termo à determinação FRAND.

Alteração

5. Em qualquer fase do procedimento, a pedido de ambas as partes ou da parte que solicitou a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, o **painel de conciliadores** deve pôr termo à determinação FRAND.

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Não satisfizer um pedido do **conciliador** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,

Alteração

(a) Não satisfizer um pedido do **painel de conciliadores** ou não cumprir o regulamento interno ou o calendário do procedimento a que se refere o artigo 42.º, n.º 2,

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 46 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) **Retirar o seu compromisso de cumprir o resultado da determinação FRAND em conformidade com o artigo 38.º, ou**

Alteração

Suprimido

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

o *conciliador* deve informar ambas as partes desse facto.

Alteração

o *painel de conciliadores* deve informar ambas as partes desse facto.

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 46 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Uma vez recebida a notificação do *conciliador*, a parte cumpridora pode solicitar ao *conciliador* que tome uma das seguintes medidas:

Alteração

2. Uma vez recebida a notificação do *painel de conciliadores*, a parte cumpridora pode solicitar ao *painel de conciliadores* que tome uma das seguintes medidas:

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer *outra* parte.

Alteração

2. Se um processo paralelo tiver sido iniciado antes ou durante a determinação FRAND por uma das partes, o conciliador ou, se este não tiver sido nomeado, o centro de competências, deve pôr termo à determinação FRAND a pedido de qualquer parte.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o *conciliador* ou

Alteração

1. Em qualquer momento da determinação FRAND, o *painel de*

uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do **conciliador**, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.

conciliadores ou uma das partes, por sua própria iniciativa ou a convite do **painel de conciliadores**, pode apresentar propostas para uma determinação das condições FRAND.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 50 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o **conciliador** deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o **conciliador pode basear-se no parecer de peritos a que se refere o artigo 18.º ou, na ausência desse parecer**, solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Alteração

3. Ao apresentar sugestões de condições FRAND, o **painel de conciliadores** deve ter em conta o impacto da determinação das condições FRAND na cadeia de valor e nos incentivos à inovação tanto do titular da PEN como das partes interessadas na cadeia de valor pertinente. Para o efeito, o **painel de conciliadores pode** solicitar informações adicionais e ouvir peritos ou partes interessadas.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o **conciliador** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.

Alteração

1. O mais tardar 45 dias antes do termo do prazo a que se refere o artigo 37.º, o **painel de conciliadores** deve apresentar uma proposta fundamentada de determinação das condições FRAND às partes ou, se for caso disso, à parte que solicita a continuação da determinação FRAND.

Alteração 91

Proposta de regulamento

Artigo 55 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao **conciliador**, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

Alteração

2. Qualquer uma das partes pode apresentar observações sobre a proposta e sugerir a introdução de alterações à proposta ao **painel de conciliadores**, o qual pode reformular a sua proposta para ter em conta as observações apresentadas pelas partes e deve informar as partes ou a parte que solicita a continuação da determinação FRAND, consoante o caso, dessa reformulação.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo **conciliador** conforme previsto no artigo 55.º;

Alteração

(b) As partes assinam uma declaração escrita em como aceitam a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo **painel de conciliadores** conforme previsto no artigo 55.º;

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 56 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo **conciliador** conforme previsto no artigo 55.º;

Alteração

(c) Uma das partes elabora uma declaração escrita em como não aceita a proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo **painel de conciliadores** conforme previsto no artigo 55.º;

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo *conciliador* conforme previsto no artigo 55.º.

Alteração

(d) Uma das partes não apresentou uma resposta à proposta fundamentada de determinação das condições FRAND apresentada pelo *painel de conciliadores* conforme previsto no artigo 55.º.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 56 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma determinação FRAND vinculativa acordada entre as partes nos termos do artigo 38.º, n.º 4, cessa quando o conciliador apresenta a sua proposta fundamentada definitiva nos termos do artigo 55.º.

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 61

Texto da Comissão

Alteração

Formação, aconselhamento e apoio

1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas.

Formação, aconselhamento e apoio

1. O centro de competências deve proporcionar gratuitamente formação e apoio sobre questões relacionadas com as PEN às micro, pequenas e médias empresas.

Em especial, o centro de competências deve trabalhar em estreita cooperação com a Comissão Europeia, os institutos nacionais de patentes e os programas governamentais que apoiam as PME para

fornecer orientação e conselhos práticos às PME, sejam elas titulares ou utilizadores de PEN. O centro de competências deve também procurar com regularidade obter informações das PME sobre que tipo de formação e apoio deveria o centro de competências disponibilizar-lhes, bem como que estudos, nos termos do n.º 2, lhes seriam mais úteis.

2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas sobre questões relacionadas com as PEN.

2. O centro de competências pode encomendar estudos, se o considerar necessário, para prestar assistência às micro, pequenas e médias empresas sobre questões relacionadas com as PEN. *Tais estudos podem, nomeadamente, exigir que os titulares e utilizadores de PEN prestem informações relativas às licenças contratadas, aos «royalties» pagos ou cobrados e aos produtos vendidos para aplicações da IdC. O centro de competências pode fornecer às PME estimativas dos custos de concessão de licenças para essas aplicações.*

2-A. O centro de competências deve exigir a cada titular de uma PEN com uma PEN registada que comunique anualmente:

(a) Todos os acordos de licença celebrados com PME;

(b) Todas as PME que lhe enviaram pedidos não solicitados de licenças de PEN; e

(c) Todas as PME a quem dirigiu um pedido específico para obter uma licença de PEN.

O centro de competências deve publicar um relatório anual sobre a concessão de licenças de PEN a PME com base nesses relatórios.

2-B. O centro de competências deve convidar os titulares de PEN com uma PEN registada a identificarem um

trabalhador para o centro de competências, designado por «embaixador de PME», a quem o centro de competências pode dirigir consultas nos termos dos n.ºs 1 a 3. Os titulares de PEN podem identificar um embaixador de PME a título voluntário.

3. Os custos decorrentes dos serviços a que se referem *o n.º 1 e o n.º 2* são suportados pelo EUIPO.

3. Os custos decorrentes dos serviços a que se referem *os n.ºs 1 a 2-B* são suportados pelo EUIPO. *Cabe ao EUIPO assegurar que esta função dispõe de financiamento e recursos suficientes.*

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Para os conciliadores que facilitem acordos sobre a determinação de royalties agregados, em conformidade com o artigo 17.º;

Suprimido

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Para o parecer de peritos sobre royalties agregados, em conformidade com o artigo 18.º;

Suprimido

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) As taxas a que se refere o n.º 2,

Suprimido

alínea a), pelos titulares de PEN que participaram no processo com base na percentagem estimada das suas PEN de todas as PEN para a norma;

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 63 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) As taxas a que se refere o n.º 2, alínea b), de forma equitativa pelas partes que participaram no procedimento de parecer de peritos sobre royalties agregados, salvo acordo em contrário ou se o painel sugerir uma repartição diferente com base na dimensão das partes determinada com base no seu volume de negócios;

Suprimido

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 64 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de *royalties agregados ou de* determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

2. Se os montantes solicitados não forem integralmente pagos no prazo de dez dias a contar da data do pedido, o centro de competências pode notificar a parte faltosa e dar-lhe a oportunidade de efetuar o pagamento exigido no prazo de [cinco] dias. Em caso de determinação FRAND, o centro de competências deve enviar uma cópia do pedido à outra parte.

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 66

Artigo 66.º

Suprimido

Abertura do registo de uma norma existente

- 1. Até [JO: inserir a data correspondente a 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os titulares de PEN essenciais a uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento («normas existentes»), relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar o centro de competências nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 17.º de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.**
- 2. Até [JO: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], os utilizadores de uma norma publicada antes da entrada em vigor do presente regulamento, relativamente à qual tenham sido assumidos compromissos FRAND, podem notificar, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, o centro de competências de eventuais normas existentes ou de partes das mesmas, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos e os requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento.**
- 3. Até [JO: inserir a data = 30 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento], um titular ou um utilizador de uma PEN pode solicitar um parecer de peritos nos termos do artigo 18.º no que respeita às PEN essenciais a uma norma existente ou a partes da**

mesma, que serão determinadas no ato delegado em conformidade com o n.º 4. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os requisitos e os procedimentos estabelecidos no artigo 18.º.

4. Caso o funcionamento do mercado interno seja gravemente distorcido devido a ineficiências na concessão de licenças de PEN, a Comissão deve, após um processo de consulta adequado, por meio de um ato delegado nos termos do artigo 67.º, determinar quais das normas existentes, partes das mesmas ou casos de utilização pertinentes podem ser notificados em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, ou para as quais pode ser solicitado um parecer de peritos em conformidade com o n.º 3. O ato delegado deve determinar igualmente quais os procedimentos e requisitos de notificação e publicação estabelecidos no presente regulamento que se aplicam a essas normas existentes. O ato delegado é adotado no prazo de [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

5. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de quaisquer atos concluídos e direitos adquiridos antes de [SP: inserir a data = 28 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, alínea b), do mesmo regulamento, na falta de parecer do comité, a Comissão não***

adota o projeto de ato de execução.

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 70 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [**JO: inserir a data = cinco anos a contar da data de** entrada em vigor do presente regulamento], **a Comissão avalia a eficácia e a eficiência do sistema de registo de PEN e de verificação do carácter essencial.**

Alteração

1. Até [**seis meses após a entrada em vigor do presente regulamento**], **a Comissão cria um grupo de peritos das partes interessadas, composto por peritos externos independentes e uma representação equilibrada de todas as partes interessadas, incluindo titulares e utilizadores de PEN e PME. O grupo de peritos das partes interessadas fica encarregado de avaliar o impacto do presente regulamento no ecossistema europeu e mundial de propriedade intelectual e inovação e na competitividade europeia, bem como a compatibilidade do presente regulamento com os acordos da OMC. O grupo de peritos das partes interessadas apresenta a sua avaliação e as suas recomendações num relatório dirigido à Comissão em, o mais tardar, [12 meses após a entrada em vigor do presente regulamento] e posteriormente de três em três anos. Esse relatório será igualmente tornado público.**

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 70 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até [JO: inserir a data = 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e posteriormente de três em três anos, a Comissão revê a aplicação, o controlo do cumprimento e o impacto do presente regulamento e

apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Na sua avaliação, a Comissão adota uma perspetiva global ao avaliar a eficácia e a eficiência de medidas que afetem a capacidade de inovação das empresas da UE. Deve ainda ter em conta a competitividade a nível mundial, documentar situações de contornamento e acompanhar o impacto nos utilizadores finais. Na elaboração do relatório, a Comissão deve ter em conta a avaliação e as recomendações do grupo de peritos das partes interessadas conforme referido no n.º 1-A e deve consultar o EUIPO, o IEP, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e outras partes interessadas mundiais, nomeadamente governos de países terceiros. O relatório da Comissão referido no primeiro parágrafo deve avaliar, em particular, os seguintes elementos: (a) A eficácia do presente regulamento na consecução do objetivo pretendido de aumentar a transparência e, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho; (b) A relação custo-benefício do presente regulamento para os titulares e utilizadores de PEN; (c) O impacto global no ecossistema de propriedade intelectual e inovação na Europa e a nível mundial; (d) O impacto do presente regulamento nas PME e nas microempresas; (e) O impacto no comércio e na competitividade da indústria da União; (g) O impacto em termos de encargos administrativos para os operadores económicos; e (h) A eventual incompatibilidade do regulamento com a OMC e com os aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio (TRIPS). Se a Comissão considerar adequado, o relatório deve ser acompanhado de propostas legislativas pertinentes ou da revogação do regulamento em vigor.

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Até [JO: inserir a data = oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão avalia a aplicação do presente regulamento. A avaliação incide sobre o funcionamento do presente regulamento, em especial, o impacto, a eficácia e a eficiência do centro de competências e dos seus métodos de trabalho.

Suprimido

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão deve consultar o EUIPO e as partes interessadas ao elaborar os relatórios de avaliação a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Suprimido

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 70 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão apresenta os relatórios de avaliação a que se referem os n.ºs 1 e 2, juntamente com as conclusões a que tiver chegado com base nesses relatórios, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Conselho de Administração do EUIPO.

Suprimido

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 2

Texto da Comissão

2. É aplicável a partir de [SP: inserir data = **24** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração

2. É aplicável a partir de [SP: inserir data = **36** meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Alteração 110

Proposta de regulamento

Artigo 72 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em derrogação do n.º 2, o artigo 3.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, na medida do necessário para a criação do centro de competências.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Patentes essenciais a normas e alteração do Regulamento (UE) 2017/1001
Referências	COM(2023)0232 – C9-0147/2023 – 2023/0133(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 15.6.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	INTA 5.10.2023
Comissões associadas - Data de comunicação em sessão	5.10.2023
Relatora de parecer Data de designação	Danuta Maria Hübner 19.7.2023
Exame em comissão	19.9.2023
Data de aprovação	28.11.2023
Resultado da votação final	+: 30 -: 0 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Anna-Michelle Asimakopoulou, Tiziana Beghin, Geert Bourgeois, Saskia Bricmont, Daniel Caspary, Paolo De Castro, Markéta Gregorová, Heidi Hautala, Danuta Maria Hübner, Karin Karlsbro, Martine Kemp, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Margarida Marques, Gabriel Mato, Sara Matthieu, Emmanuel Maurel, Carles Puigdemont i Casamajó, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Inma Rodríguez-Piñero, Helmut Scholz, Joachim Schuster, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt, Marie-Pierre Vedrenne, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Jan Zahradil, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Suplentes presentes no momento da votação final	Michiel Hoogeveen, Javier Moreno Sánchez, Ralf Seekatz

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do parecer, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
4IPcouncil
ACEA – Associação dos Construtores Europeus de Automóveis
ACT The App Association
Continental
DOLBY
Ericsson
Associação Europeia dos Fabricantes de Componentes para Automóveis (CLEPA)
Associação Europeia dos Fornecedores de Soluções Energéticas Inteligentes (ESMIG)
DG GROW da Comissão Europeia, Unidade de Economia Intangível
DG TRADE da Comissão Europeia, Unidade para o Investimento e a Propriedade Intelectual
Instituto Europeu de Patentes, Gabinete do Presidente
Fair Standards Alliance
Fraunhofer Institut
Ingenico
InterDigital
IP Europe
Marconi (plataforma Avanci)
Nokia
Phillips
Qualcomm
Xiaomi

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

30	+
NI	Tiziana Beghin, Carles Puigdemont i Casamajó
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Daniel Caspary, Danuta Maria Hübner, Martine Kemp, Gabriel Mato, Ralf Seekatz, Jörgen Warborn, Iuliu Winkler, Juan Ignacio Zoido Álvarez
Renew	Barry Andrews, Karin Karlsbro, Samira Rafaela, Catharina Rinzema, Marie-Pierre Vedrenne
S&D	Paolo De Castro, Miapetra Kumpula-Natri, Bernd Lange, Margarida Marques, Javier Moreno Sánchez, Inma Rodríguez-Piñero, Joachim Schuster, Mihai Tudose, Kathleen Van Brempt
The Left	Helmut Scholz
Verts/ALE	Saskia Bricmont, Markéta Gregorová, Heidi Hautala, Sara Matthieu

0	-

4	0
ECR	Geert Bourgeois, Michiel Hoogeveen, Jan Zahradil
The Left	Emmanuel Maurel

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções